



Número: **0812540-96.2018.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des<sup>a</sup>. Judite Nunes na Câmara Cível**

Última distribuição : **09/06/2020**

Processo referência: **0812540-96.2018.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
<b>ISLA CARLA FERREIRA DE MELO (APELANTE)</b>	<b>ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)</b>
<b>SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)</b>	<b>LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)</b> <b>ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA (ADVOGADO)</b>

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
72260 76	27/08/2020 16:10	<a href="#"><u>Intimação</u></a>	Intimação



**PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL**

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0812540-96.2018.8.20.5106**

Polo ativo **ISLA CARLA FERREIRA DE MELO**

Advogado(s): **ABEL ICARO MOURA MAIA**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **ODETE CLARA COSTA PIMENTA NETA, LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 0812540-96.2018.8.20.5106**

**APELANTE:** SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

**APELADA:** ISLA CARLA FERREIRA DE MELO

**RELATORA:** DESEMBARGADORA JUDITE NUNES

**EMENTA:** CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. AÇÕES AJUIZADAS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES DIFERENTES. OCORRÊNCIA DE NOVAS LESÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO SEGUNDO ACIDENTE. ALEGAÇÃO DE INCONSISTÊNCIA ENTRE A LESÃO APURADA EM SEDE DE PERÍCIA E AQUELA ATESTADA NOS DOCUMENTOS DE ATENDIMENTO MÉDICO ACOSTADO PELO AUTOR. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA LESÕES EM MEMBRO SUPERIOR ESQUERDO. ADOÇÃO PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU DAS CONCLUSÕES DO LAUDO DO PERITO OFICIAL. PREVALÊNCIA DA PROVA TÉCNICA. INEXISTÊNCIA NO PROCESSO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA CAPAZES DE AFASTAR AS CONCLUSÕES DO LAUDO OFICIAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO.

## **ACÓRDÃO**

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, à unanimidade de votos, em conhecer e desaprovar o recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Apelação Cível interposta por Seguradora Líder Dos Consórcios do Seguro DPVAT em face da sentença proferida pelo Juízo da 5ª Vara Cível da Comarca de Mossoró, que nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT registrada sob o n.º 0812540-96.2018.8.20.5106, promovida em seu desfavor por Isla Carla Ferreira de Melo, julgou procedente o pedido para condenar a então demandada a indenizar a parte autora no montante de R\$ 8.437,50 (oito mil quatrocentos e trinta e sete reais e cinquenta centavos).

Irresignada, a parte ré interpôs recurso de apelação, pleiteando a improcedência do pedido autoral, por entender que não existiu o nexo causal entre o sinistro e a lesão neurológica apontada na perícia judicial. Acrescenta que a parte apelada pleiteou judicialmente verba indenizatória relativa ao seguro DPVAT, cujo processo foi autuado sob o n.º 0007050-04.2012.8.20.0106, tendo obtido indenização em razão de invalidez com repercussão de 50 % (cinquenta por cento) em membro superior esquerdo.

Nesse contexto, sustenta que, por se tratar de lesão preexistente já indenizada, não há nexo de causalidade entre o novo acidente e a lesão apresentada pela parte autora. Sendo assim, defende que a indenização já paga deverá ser considerada para fins de abatimento em caso de eventual condenação nestes autos. (ID n.º 6316537)

Devidamente intimada, a parte apelada apresentou contrarrazões, conforme ID n.º 6316543, pugnando pelo não conhecimento do recurso e, em sendo conhecido, pelo seu desprovimento.

A Douta Décima Sétima Procuradoria de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, opinou pelo conhecimento e improvisoamento do recurso (ID n.º 6423975).

É o que importa relatar.

## **VOTO**

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Cinge-se o mérito do recurso em perquirir acerca da alegada inconsistência verificada entre a lesão indicada nos documentos de atendimento médico acostados pelo autor e a lesão neurológica apurada no laudo pericial.

De início, observa-se que a seguradora demandada afirma que a autora da ação de cobrança recebeu, em outra demanda judicial, indenização referente à incapacidade do membro superior esquerdo, mesmo segmento cujas sequelas são objeto da atual ação e, por tal razão, defende que deverá ser considerada para fins de abatimento em caso de eventual condenação nestes autos.

Com efeito, quanto às sequelas tratadas no processo em exame, infere-se dos autos que o autor sofreu acidente automobilístico em 30/12/2018, tendo sofrido lesões no membro superior esquerdo, o que ocasionou, consoante atesta o laudo pericial elaborado.

Verifica-se, também, conforme documentação apresentada pela seguradora junto às suas razões recursais, cópia de outra ação de cobrança proposta pela autora em face da Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A, no intuito de receber indenização de seguro DPVAT em razão de incapacidade no membro superior esquerdo, decorrente de acidente de trânsito ocorrido em 27/11/2011, o que está demonstrado no Boletim de Ocorrência (ID n.º 6316524 – Pág. 33) e no documento de Atendimento Médico (ID n.º 6316524 – Pág.34).

Ainda se constata que a avaliação médica elaborada após o primeiro acidente menciona a ocorrência de lesão no braço esquerdo, mesma lesão verificada na perícia realizada depois do segundo sinistro, ora estudado. Ocorre que, cada lesão deve ser analisada de forma independente e a debilidade preexistente não tem o condão de infirmar as conclusões expostas na sentença impugnada, notadamente quando se observa, repita-se, que ocorreu um novo acidente de trânsito e uma nova fratura do braço esquerdo.

Nesse mesmo sentido, entendeu a Quinta Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Pernambuco e esta Segunda Câmara Cível, em situação semelhante a que ora se apresenta, consoante se observa dos julgados a seguir ementados:

"EMENTA: SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. ACIDENTES DIVERSOS NO MESMO MEMBRO. ABATIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. LESÕES DISTINTAS. IMPROVIMENTO. 1. Na hipótese de ocorrência de dois acidentes que causaram lesões no mesmo membro, considera-se cada lesão de forma independente. Ou seja, é devida a indenização por cada um dos acidentes de forma autônoma. 2. Recurso improvido." (TJ-PE - AGV: 4026722 PE, Relator: José Fernandes, Data de Julgamento: 24/02/2016, 5<sup>a</sup> Câmara Cível, Data de Publicação: 09/03/2016). (Grifos acrescidos).

“EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÕES CÍVEIS EM AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA PROCEDENTE EM PARTE. SEGURADORA ALEGA O PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO EM OUTRO PROCESSO. AÇÕES AJUIZADAS EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTES DIFERENTES. OCORRÊNCIA DE NOVAS LESÕES. INDENIZAÇÃO DEVIDA PELO SEGUNDO ACIDENTE. ENQUADRAMENTO NA TABELA DE GRAADAÇÃO ANEXA À LEI DE REGÊNCIA DO SEGURO DPVAT REALIZADO DE FORMA CORRETA. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL. DATA DA OCORRÊNCIA DO SINISTRO. SENTENÇA REFORMADA NESTE PONTO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA EVIDENCIADA. PARTE AUTORA QUE DECAIU EM PARCELA DO PEDIDO. NECESSIDADE DE RATEIO. CONHECIMENTO DOS RECURSOS. IMPROVIMENTO DO INTERPOSTO PELA SEGURADORA E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DA PARTE AUTORA.” (TJ-RN - AC 2014.021950-9, Relatora: Desa. Judite Nunes, Data de Julgamento: 10/10/2017, 2ª Câmara Cível) (Grifos acrescidos).

Cumpre, então, analisar o direito da parte autora ao recebimento da indenização referente ao seguro DPVAT, observando que a sentença recorrida, acertadamente, aplicou a proporcionalidade prevista na lei de regência.

Pois bem. Infere-se dos autos que o acidente de trânsito que vitimou o demandante está comprovado pelo Boletim de ocorrência (ID n.º 6316435 – Pág. 2), Atestado Médico (ID n.º 6316438), Prontuário de atendimento (ID n.º 6316440 – Págs. 1/2) e, que a incapacidade está demonstrada no Laudo Pericial de ID n.º 6316466 – Págs. 1/4, não havendo qualquer razão na argumentação da seguradora apelante, especialmente porque os elementos de prova acostados ao processo são aptos a demonstrar o acidente, a invalidez e o nexo de causalidade discutido.

Como sabido, o magistrado é livre para apreciar motivadamente as provas produzidas no processo, dando-lhes o valor que bem entender. O princípio do livre convencimento motivado do juiz possibilita que o magistrado realize, de forma fundamentada, a aferição e sopesamento das provas produzidas no processo.

Todavia, o laudo oficial ocupa grande relevância no processo. A despeito de o julgador não estar adstrito à perícia judicial, é inquestionável que, tratando-se de controvérsia cuja solução dependa de prova técnica, por força do art. 156 do NCPC, o juiz só poderá recusar a conclusão do laudo se houver motivo relevante, uma vez que o perito judicial se encontra em posição equidistante das partes, mostrando-se imparcial e com mais credibilidade (**AgInt no REsp 1356723/RO**, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 16/06/2016).

De fato, o magistrado dificilmente possuirá conhecimentos técnicos que o tornem apto a afastar as conclusões dos estudos detalhados realizados nos laudos periciais. O laudo do perito designado pelo

Juízo realiza detalhamento minucioso sobre o fato, revelando quais os limites da lesão decorrente do acidente sofrido, descrevendo a metodologia utilizada e utilizando amplos esclarecimentos acerca dos questionamentos feitos.

Entrementes, analisando o laudo pericial, restou demonstrado que a autora sofreu lesão parcial e incompleta no relativa ao membro superior esquerdo, no percentual de 70 % (setenta por cento) e lesões neurológicas, no percentual de 10 % (dez por cento), não havendo que se falar em divergência entre os documentos e a perícia realizada.

Dessa forma, há de reconhecer-se a obrigação da seguradora de indenizar a parte autora da ação que, em razão de acidente automobilístico, foi acometida de lesões no membro superior esquerdo e neurológicas, consoante atestado de forma clara no laudo pericial de 6316466 – Págs. 1/4, não havendo que se falar em alteração da sentença impugnada.

Isto posto, nego provimento ao recurso, mantendo-se inalterada a sentença de primeiro grau. Majoro a verba honorária de sucumbência em 2 % (dois por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, § 11º, do CPC.

É como voto.

Natal/RN, de agosto de 2020.

**Desembargadora JUDITE NUNES.**

Relatora

Natal/RN, 10 de Agosto de 2020.